



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2228201-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jaguariúna, sendo Agravante(s) Engratech Tecnologia Em Embalagens Plásticas Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4515-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2228201-47.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.835.864/SP – TEMA 769.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 494/500) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no Resp. n. 1.835.864/SP.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial apresentado conteria todos os requisitos necessário para sua admissibilidade, haja vista o risco iminente de ter sua atividade comercial inviabilizada, pois a penhora do faturamento colocará seu funcionamento em risco, afrontando totalmente sua função social.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.835.864/SP (Tema 769/STJ), DJ de 09.05.2024, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.835.864/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à definição: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

De outro giro, o artigo 835, X, do Código de Processo Civil prevê que percentual de faturamento do devedor pode ser objeto de penhora na execução. Além disso, o artigo 855 dispõe acerca da penhora de créditos do executado.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 769, recentemente fixou o entendimento de que a penhora de faturamento não exige esgotamento de diligências, podendo ser realizada inclusive sem a observância da ordem prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, a depender das circunstâncias do caso concreto, por decisão devidamente fundamentada, mediante percentual que não inviabilize a atividade empresarial, observando que a aplicação do princípio da menor onerosidade exige a presença de elementos concretos:

(...)

No presente caso, as tentativas anteriores de constrição de valores e bens resultaram frustradas, contexto em que mostra-se viável a penhora de recebíveis.

Registre-se que, conquanto a agravante alegue que a medida inviabilizará sua atividade empresarial, o fato é que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a empregar verossimilhança a esta alegação. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 769 acima mencionado, a aplicação do princípio da menor onerosidade exige a presença de elementos concretos, não bastando simples alegações genéricas do executado.

Contudo, tendo em vista que a penhora de créditos recebíveis não pode inviabilizar a atividade econômica da empresa, é imperativo a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do percentual incidente.

Nesse diapasão, considerando que a constrição foi também determinada em outras execuções fiscais, necessária a redução do percentual para fixar o limite penhorável em 10%, percentual que se mostra adequado para os fins acima. (fls. 424/425)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar cariz protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)